

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SESSÃO DE 26/08/2013 A 30/08/2013.

## Terceira Seção

*Ação civil pública. Construção da Usina Hidrelétrica Peixe Angical. Dano ambiental regional. Competência jurisdicional do Juízo da capital do Estado.*

Versando a controvérsia em torno de dano ambiental de âmbito regional ou nacional, decorrente da construção da Usina Hidrelétrica Peixe Angical, é competente o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, por aplicação subsidiária do art. 93, inciso II, da Lei 8.078/1990 – CDC, na forma autorizada do art. 21 da Lei 7.347/1985. Unânime. (CC 0054147-88.2012.4.01.0000/TO, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 27/08/2013.)

*Ação de busca e apreensão de veículo. Alienação fiduciária. Vara cível x vara de execuções fiscais. Competência da vara especializada não caracterizada.*

A ação de busca e apreensão, fundada no art. 3º do DL 911/1969, não se enquadra em qualquer das categorias descritas no art. 363, I, do Provimento Coger 38/2009, tampouco nos casos excepcionais consagrados na jurisprudência como autorizadores do deslocamento de competência por conexão, devendo, portanto, ser julgada pela vara federal cível e não pela vara de execuções fiscais. Unânime. (CC 0035218-70.2013.4.01.0000/MG, rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), em 27/08/2013.)

## Terceira Turma

*Improbidade administrativa. Auditor fiscal da Receita Federal. Desembaraço aduaneiro. Maquiagem industrial. Declaração de importação. Prescrição não ocorrente. Absolvição na ação penal.*

Em hipótese de prolação de sentença penal absolutória, as esferas administrativa e civil somente se subordinam à esfera penal quando houver o reconhecimento da inexistência do fato ou da negativa de autoria, não sendo abarcado, pois, o caso de absolvição embasada em insuficiência de provas. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0001628-52.2006.4.01.3200/AM, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 27/08/2013.)

*Ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992, art. 10, X. Negligência. Numerário desaparecido. ECT. Ato configurado. Sentença confirmada.*

A multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa não tem natureza indenizatória, mas punitiva, sendo que o julgador, ao aplicá-la, deve sempre ponderar entre a gravidade do fato, a natureza do cargo, a responsabilidade do agente, o elemento subjetivo, a forma como o ato foi praticado e as consequências do ato ímprobo perante a sociedade. Unânime. (Ap 0017021-10.2009.4.01.4300/TO, rel. Des. Federal Catão Alves, em 28/08/2013.)

*Improbidade administrativa. Presença de indícios da prática de atos de improbidade. Indisponibilidade de bens. Impossibilidade.*

A decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos demandados em ações de improbidade administrativa pressupõe, além da presença de fortes indícios da prática de atos de improbidade, a comprovação de que os requeridos pretendem desfazer-se do seu patrimônio para frustrar o cumprimento de eventual condenação. Precedentes deste Tribunal. Unânime. (AI 0059811-03.2012.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Catão Alves, em 28/08/2013.)

## Quarta Turma

*Improbidade administrativa. Rejeição da inicial. Prescrição. Não ocorrência. Reeleição. Continuidade do exercício da função pública.*

O prazo prescricional, na ação de improbidade (art. 23, I, da Lei 8.429/1992), em casos de reeleição, deve ser contado a partir do fim do último mandato, uma vez que tal instituto importa em fator de continuidade do exercício da função administrativa, por não ser exigível o afastamento do cargo. Unânime. (Ap 0001702-42.2007.4.01.3307/BA, rel. Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira (convocado), em 26/08/2013.)

*Desapropriação. Imóvel rural. Reforma agrária. TDAs complementares. Prazo do resgate.*

Para o pagamento complementar da terra nua, os novos Títulos da Dívida Agrária – TDAs devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, em respeito ao prazo constitucional máximo de (20) vinte anos para resgate, respeitando-se, todavia, o prazo mínimo (um biênio) para início do resgate. Precedentes deste Tribunal. Unânime. (AI 0076202-04.2010.4.01.0000/BA, rel. Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira (convocado), em 26/08/2013.)

*Improbidade administrativa. Revelia. Presunção da veracidade dos fatos. Não ocorrência em improbidade. Proximidade entre esta ação e ação penal. Verdade real. Omissão no dever de prestar contas. Ressarcimento ao Erário. Condenação no âmbito do TCU. Preexistência de título executivo extrajudicial. Falta de interesse processual.*

A preexistência de decisão do TCU, em tomada de contas especial, condenando o ex-gestor à devolução dos mesmos recursos públicos, com força de título executivo extrajudicial (art. 71, § 3º, da CF), torna desnecessária, por falta de interesse processual, a condenação judicial ao ressarcimento, o que expressa novo título executivo para a mesma dívida. Unânime. (Ap 0002178-08.2006.4.01.3310/BA, rel. Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira (convocado), em 26/08/2013.)

*Desapropriação agrária. Área de registro. Suposta irregularidade na matrícula do imóvel. Presunção de legitimidade não afastada. Honorários advocatícios.*

O assento imobiliário tem presunção de legitimidade (arts. 1.245, § 2º, e 1.247 do CC), a exigir desconstituição pelo devido processo legal, notadamente porque a desapropriação constitui forma originária de aquisição da propriedade, dispensando relacionamento contratual (título de aquisição) entre o Poder Público e o particular. Unânime. (Ap 0015787-25.2005.4.01.3300/BA, rel. Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira (convocado), em 26/08/2013.)

## Quinta Turma

*Concurso público. Homologação. Posterior redução do prazo de validade do certame. Nulidade do ato.*

A redução do prazo de validade após o encerramento do concurso público fere frontalmente não apenas o princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*), mas também a segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração Pública e seus jurisdicionados. Unânime. (ApReeNec 0033695-47.2009.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 26/08/2013.)

*Ação civil pública. Tutela jurisdicional de proteção ao meio ambiente. Competência institucional do Ministério Público (Constituição Federal, art. 129, III). Ilegitimidade ativa ad causam do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – Ibama.*

Compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF). Unânime. (Ap 0006447.88.2009.4.01.3600/MT, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 28/08/2013.)

*SFH. Reconhecimento da validade de cessão de direitos realizada após outubro de 1996, sem anuência do agente financeiro. Litigância de má-fé. Ocorrência.*

O ajuizamento de demanda judicial, por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, buscando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliário após a alienação do imóvel para terceiros, sem informação quanto a essa situação fática ao juízo, caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC. Unânime. (Ap 0004858-14.2007.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 26/08/2013.)

*Estágio externo supervisionado (internato). Curso de Medicina. Graduação no Centro Universitário do Maranhão (Uniceuma). Resolução CNE/CES 4/2001. Unidade Federativa. Estado-membro. Realização em cidade diversa no mesmo Estado. Possibilidade.*

A Resolução 4/2001 do Conselho Nacional de Educação estabelece restrição quanto à prática do estágio curricular em unidade federativa fora do local em que se encontra matriculado o estudante do curso de Medicina, sendo possível a realização de internato em município diverso no mesmo Estado. Precedentes. Unânime. (ReeNec 0026932-95.2012.4.01.3700/MA, rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), em 28/08/2013.)

## Sexta Turma

*Ação popular. Licitação. Planilha de composição de custo unitário. Art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/1993.*

A não disponibilização, na rede mundial de computadores, de planilhas que expressem a composição dos custos unitários das obras e serviços licitados, desde que disponíveis para consulta pelos interessados junto ao órgão responsável pelo procedimento licitatório, não viola o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993. Unânime. (ReeNec 0015059-87.2010.4.01.3500/GO, rel. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (convocado), em 26/08/2013.)

## Sétima Turma

*Legitimidade para figurar no auto de infração. Declaração conjunta de Imposto de Renda. Solidariedade passiva.*

A opção pela declaração do Imposto de Renda pessoa física em conjunto, exercitada livremente pelos contribuintes, tornam conjuntas todas as deduções possíveis (escolas, gastos com saúde, etc.), razão pela qual o declarante principal não pode pretender aproveitar o que lhe é favorável no sistema tributário e rejeitar as consequências daquilo que lhe é desfavorável. Precedente. Unânime. (Ap 2007.34.00.040958-9/DF, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 27/08/2013.)

*Notificação fiscal de lançamento de débitos. Várias empresas autuadas. Pretensão de obtenção de informações sobre as demais empresas. Impossibilidade. Vedação expressa do Código Tributário Nacional (art. 198).*

É vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvado o interesse da Justiça ou da Administração. Unânime. (Ap 2007.34.00.036840-1/DF, rel. Juiz. Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 27/08/2013.)

*Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Retenção de obrigação corrente. Crédito previdenciário. Possibilidade.*

Esta Corte possui jurisprudência consolidada quanto à constitucionalidade do art. 160, inciso I, da CF/1988 e à legalidade da retenção do FPM relativa às obrigações previdenciárias correntes aceitas através de acordo firmado entre município e o Fisco Federal, bem como quanto à desnecessidade de lançamento de ofício em relação aos créditos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação já declarados pelo contribuinte, os quais se constituem em decorrência da declaração. Unânime. (Ap 2006.33.04.001388-0/BA, Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 27/08/2013.)

## Oitava Turma

*Execução fiscal. Grupo econômico. Solidariedade. Inexistência.*

A formação do grupo econômico não se mostra suficientemente hábil para responsabilizar solidariamente as partes. Deve concorrer, também, para essa responsabilização, o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação. Unânime. (AI 0034684-29.2013.4.01.0000/AP, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 30/08/2013.)

*IPI. Uniformização de alíquota. Direito de petição. Resposta fundamentada.*

O direito de petição pressupõe o direito à obtenção de resposta da Administração e relaciona-se ao art. 5º, inciso 34, alínea *a*, e sua motivação é condição necessária para a legalidade dos atos administrativos, conforme preceitua o princípio da motivação da Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, todos da CF/1988. Unânime. (Ap 0010739-42.2006.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 30/08/2013.)

*Paex. Equívoco na escolha do número de parcelas em relação aos débitos. Flexibilização das regras formais. Possibilidade.*

A escolha única do número de parcelas, 130 meses, para todos os débitos configura equívoco do contribuinte. Mas, por ter cumprido os demais requisitos para adesão não pode ser excluído do parcelamento, se o único motivo é a escolha do mesmo número de parcelas para todos os débitos. Unânime. (ApReeNec 0000808-94.2007.4.01.4300/TO, rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 30/08/2013.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO AO GABINETE DA REVISTA/COJUD.

### INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)